



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10480.010056/95-97
Recurso n° : 129.622
Acórdão n° : 303-32.539
Sessão de : 09 de novembro de 2005.
Recorrente : CISA – CIA. DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

**F I N S O C I A L. PEDIDO DE
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. MATÉRIA
COMPREENSÍVEL NA COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA.
AÇÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO.**

Recurso Voluntário em que é dado provimento para que sejam cumpridas rigorosamente por parte da Secretaria da Receita Federal as determinações da Sentença Judicial transitada em julgado no Poder Judiciário Federal, no sentido de serem homologadas as compensações já efetivadas pela recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: **02 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10480.010056/95-97
Acórdão nº : 303-32.539

RELATÓRIO

O presente processo trata da SOLICITAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINSOCIAL/COFINS, da ora recorrente ao Delegado da Receita Federal em Recife, por ter ingressado em juízo pleiteando a compensação de créditos relativos ao FINSOCIAL com parcelas da COFINS, conforme petição judicial de fl. 03/08 (nº 94.0005720-2) e Apelação em Mandado de Segurança nº 45955 – PE de fls. 09/13, anexando outras cópias às folhas seguintes do presente processo, inclusive Pedido de Restituição à fl. 90, para ser efetuada compensação conforme autorização judicial.

Na apreciação pela DRF/Recife, foi proferido o Despacho Decisório SESIT/IRPJ nº 697/00, de 06.12.2000, à fl. 185, concordando com os fundamentos expostos no Termo de Informação Fiscal de fl. 184, da mesma data, e reconhecendo o direito creditório do contribuinte que seria no valor de R\$ 21.455,07, em atendimento a **decisão judicial transitada em julgado em 28.01.1998 (fl. 174)**, para autorizar a compensação dos débitos da COFINS dos períodos de apurações 07/95 e 08/95.

A contribuinte foi devidamente cientificada do referido despacho decisório (fls. 207/208) e a advogada Srª Joana Ferreira Chaves da Silva, OAB-PE 21.088, apresentou em 22.04.2003 uma petição que foi anexada aos autos às fls. 209/211, na qual questiona o referido despacho decisório no tocante aos índices de correção aplicados para cálculo do valor deferido.

A Companhia Agropecuária do Arame (incorporadora da CISA – Companhia de Serviços Agrícolas LTDA.), às fls. 229/230, anexou substabelecimento em favor da referida advogada que assina a petição à fl. 211.

Os autos do presente processo foram enviados a DRJ de Recife- PE, para julgar a manifestação de inconformidade, e que conforme Acórdão que repousa às fls. 234 a 236, foi indeferida a pretensão da recorrente, por tida falta de determinação da justiça sobre os índices incidentes sobre os valores à serem compensados, mantendo a Informação Fiscal que excluía do montante a ser compensado a Taxa SELIC.

A recorrente foi intimada a tomar conhecimento da decisão da DRJ de Recife em data de 26/01/2004, conforme AR de fls. 239, apresentando Recurso Voluntário com anexos (fls.242 a 290 – Vol. 02), em 20/02/2004, portanto tempestivamente. Neste seu arazoado, a recorrente reiterou os termos de sua solicitação inicial, para que fossem compensados os valores devidamente atualizados de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, para ser levado em consideração nos cálculos, os índices pleiteados (IPC / INPC) e a Taxa SELIC, com a

Processo nº : 10480.010056/95-97
Acórdão nº : 303-32.539

homologação das compensações já efetivadas, anexando diversas documentações, dentre outras, e principalmente, a decisão prolatada pelo Dr. Desembargador Federal NEREU SANTOS da 5ª Região (fls. 270 a 284)., concedendo para inclusão no cálculo do **“crédito compensável, os expurgos inflacionários apurados pelo IBGE e os juros refletidos pela Taxa SELIC, nos ditames do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.”** (Conforme está escrito – Grifamos).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.

Processo nº : 10480.010056/95-97
Acórdão nº : 303-32.539

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, foi interposto tempestivamente e é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Compulsando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o recorrente ingressou na justiça com o objetivo de que lhe seja reconhecido o direito “*em proceder à compensação das parcelas pagas a maior – a título de FINSOCIAL – conforme demonstrado, com parcelas vencidas do finsocial e da Contribuição Social sobre o Faturamento, até quando houver saldo para créditos e débitos se compensarem.*” (fls. 08), conforme se transcreveu literalmente da cópia da petição que repousa no processo às fls. 03/08 ou 141/146, relativa ao Processo Judicial nº 94.0005720-2.

Verifica-se, também, que no Recurso Especial 149.220 – Pernambuco (97 66617-8) do Superior Tribunal de Justiça, fls. 165/174, a decisão transitada em julgado foi no sentido de “*declarar que os valores excedentes da alíquota de 0,5%, recolhidos como contribuição para o FINSOCIAL, são compensáveis com os valores devidos ao próprio FINSOCIAL e a título de Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS; assegurados, evidentemente, à Administração Pública, a fiscalização e controle do procedimento efetivo de compensação.*” (fls. 170) – Grifo nosso.

E ainda, agora já no Volume 02, às fls. 269 a 283, a decisão prolatada desta feita pelo Eminentíssimo Desembargador Federal NEREU SANTOS da 5ª Região (fls. 270 a 284), na AMS Nº 74.392-PE de 19/09/2002, pelo qual concede para inclusão no cálculo dos impetrantes (fls. 283/284) no “**crédito compensável, os expurgos inflacionários apurados pelo IBGE e os juros refletidos pela Taxa SELIC, nos ditames do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.**” (Conforme está escrito – Grifamos). O processo transitou em julgado no STJ em 24 de maio de 2004, após **negado seguimento** ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, por decisão datada de 14.04.2004 do Eminentíssimo Ministro FRANCISCO FALCÃO, nomeado Relator.

Desta maneira, VOTO no sentido de **Dar Provedimento ao Recurso**, para que com base rigorosamente no que ficou decidido na Ação Judicial transitada em julgado, e com esteio na documentação comprobatória que faz parte integrante e inseparável do Processo em referência, já devidamente comprovada sua autenticidade, sejam efetuados os devidos cálculos na Repartição competente da Secretaria da

Processo nº : 10480.010056/95-97
Acórdão nº : 303-32.539

Receita Federal, e autorizada à compensação/homologação dos créditos apurados em favor da recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator